



TC 007.667/2022-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São José da Coroa Grande - PE

Responsáveis: José Barbosa de Andrade (CPF: 005.492.664-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), em desfavor de José Barbosa de Andrade e Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande - PE, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 18/8/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 187). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 361/2022.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, devido à irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas na aplicação dos recursos transferidos ao município de São José da Coroa Grande/PE.

Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 196), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 92.048,35, imputando-se a responsabilidade a José Barbosa de Andrade, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 22/3/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 199), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 200 e 201).

7. Em 27/4/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 202).



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

8. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

9. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

10. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

11. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.



12. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **1/8/2014** (peça 5), data em que se teve conhecimento de que a prestação de contas foi apresentada. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu na mesma data.

13. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

13.1. fase interna:

- a) Nota técnica 5104/2014, coord. geral de prestação de contas, 01/08/2014 (peça 5);
- b) Nota Técnica 727/2016, coord. geral de prestação de contas, 14/04/2016 (peça 10)
- c) Nota Técnica 7153/2018, coord. geral de prestação de contas, em 28/12/2018 (peça 168);
- d) Nota Técnica 899/2019, coord. geral de prestação de contas, em 26/4/2019 (peça 176).
- e) Parecer Financeiro, análise financeira, em 18/8/2021 (peça 186);
- f) Relatório do Tomador de contas 38/2022, de 16/2/2022 (peça 196)

13.2 fase externa:

- a) autuação da TCE pela Segecex/Secex-TCE, em 27/4/2022

14. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

15. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/12/2012, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

8.1. José Barbosa de Andrade, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 29/4/2016, conforme AR (peça 14).

8.2. Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande - PE, excepcionalmente, não houve notificação.

Valor de Constituição da TCE

9. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 126.340,60, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

10. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Responsável	Processo
José Barbosa de Andrade	037.807/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8650-34/2018-2C , referente ao TC 033.021/2014-7"] 027.950/2019-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3227-11/2017-2C , referente ao TC 008.983/2015-1"] 027.951/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3227-11/2017-2C , referente ao TC 008.983/2015-1"] 008.983/2015-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 71000.008757/2014-01, em função de dano apurado no âmbito do Convênio firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande/PE, que tem por objeto recursos repassados na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica/2010 e do Programa de Proteção Social Especial/2010"] 033.021/2014-7 [TCE, encerrado, "Convênio 1456/2009 (Siafi/Siconv 719185) firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de São José da Coroa Grande-PE "]

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José Barbosa de Andrade e Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande - PE eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de São José da Coroa Grande - PE, na modalidade fundo a fundo.

13. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande - PE como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas de “Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado”.

14. Registra-se que no caso de transferência voluntária de recursos federais a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento é do ente federado. É essa a orientação inserta nos arts. 1º e 3º da Decisão Normativa–TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração.

15. Tal diretriz encontra respaldo na Jurisprudência deste Tribunal, como se observa dos Acórdãos 1.616/2010-TCU-1a Câmara, 2.710/2009-TCU-2a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 1.699/2007-TCU-2a Câmara e 1.120/2005-TCU-Plenário.

16. Contudo, considerando que o débito, no valor atualizado de R\$ 37.506,51, só seria atribuível ao ente federativo – e não ao ex-Prefeito, seria mais adequado o arquivamento do feito, sem cancelamento do débito, com base no art. 213 do RI/TCU, diante do fato de tal ente não ter, nesta Corte, outros processos que possam ser somados ao débito para que este venha a superar o limite mínimo de R\$ 100.000,00 para se dar prosseguimento.

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.



18. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

19. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

19.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

19.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.

19.1.1.1. Conforme consignado na Nota Técnica 1307/2021 (peça 183), não foram encontrados os documentos comprobatórios das despesas abaixo indicadas, impossibilitando aferir o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos repassados.

Origem do Débito	Valor (R\$)
PFMC Conta nº 26739-2	2.765,57
PVMC (Conta nº 26740-6)	3.992,26
EMPJ Conta nº C.C.12.490-7	0,55
BPETI Conta nº 14.913-6	9,07
PBT Conta nº 14.915-2	29,49
PFMC-III Conta nº 24.842-8	13.793,94
PBV-II Conta nº 24.455-4	8.300,42
PBF Conta nº 15.560-8	43.085,38
Total	71.976,68

20. A prestação de contas formal dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social se constitui na apresentação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 6º, da Portaria MDS 625/2010. O art. 7º, caput e § 2º, por sua vez, estabelece que as informações lançadas eletronicamente, no sistema disponibilizado pelo MDS, são de inteira responsabilidade dos declarantes e presumem-se verdadeiras, e sempre que houver indícios de que as informações são inverídicas, ou mesmo insuficientes, a SNAS poderá requisitar os esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos.).

21. Dispõe ainda o art. 7º, § 1º, da referida portaria, que:

Ressalvada a hipótese de microfilmagem, quando conveniente, os documentos deverão ser conservados em arquivo, no prazo de cinco anos do julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo.

22. Apesar de ter passado mais de 5 anos da apresentação do demonstrativo sintético e do parecer do conselho, em 1/8/2014 (peça 5), o ente ainda mantinha a obrigação de guardar os documentos comprobatórios das despesas, conforme o art. 7º, § 1º, da portaria MDS 625/2010, tendo em vista que o prazo começa a contar após o julgamento das contas pelo TCU.

22.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 183 e 186.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

22.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria 625, de 10 de agosto de 2010.

22.1.3. Débitos relacionados ao responsável José Barbosa de Andrade:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/7/2012	9,07
9/7/2012	0,55
18/1/2012	133,50
1/2/2012	589,00
15/2/2012	31,00
16/2/2012	90,25
22/2/2012	319,20
23/2/2012	285,00
1/3/2012	1.944,00
1/3/2012	2.181,00
2/3/2012	500,00
5/3/2012	99,75
5/3/2012	171,00
6/3/2012	1.632,15
7/3/2012	532,00
7/3/2012	190,00
8/3/2012	201,90
12/3/2012	152,00
12/3/2012	403,90
12/3/2012	99,50
13/3/2012	285,00
16/3/2012	99,75
16/3/2012	370,50
16/3/2012	399,00
16/3/2012	209,00
16/3/2012	377,70
16/3/2012	399,00
16/3/2012	959,70
16/3/2012	1.336,20
19/3/2012	649,80
20/3/2012	152,00
21/3/2012	446,50
23/3/2012	95,00
23/3/2012	95,00
29/3/2012	598,50
2/4/2012	798,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

12/4/2012	541,20
12/4/2012	541,96
13/4/2012	151,50
13/4/2012	376,10
16/4/2012	229,70
24/4/2012	285,00
2/6/2012	417,32
3/5/2012	342,00
3/5/2012	101,00
7/6/2012	33,00
9/5/2012	325,05
10/5/2012	221,50
10/5/2012	289,50
10/5/2012	929,27
10/5/2012	2.850,00
11/5/2012	152,00
11/5/2012	306,00
11/5/2012	291,00
11/5/2012	291,00
11/5/2012	151,05
15/5/2012	285,00
15/5/2012	285,00
15/5/2012	475,00
15/5/2012	285,00
18/5/2012	228,00
18/5/2012	81,45
18/5/2012	598,90
24/5/2012	598,50
31/5/2012	1.000,00
11/6/2012	1.113,05
11/6/2012	364,33
11/6/2012	700,00
11/6/2012	380,00
13/6/2012	272,40
13/6/2012	61,75
15/6/2012	285,00
15/6/2012	209,00
18/6/2012	654,50
18/6/2012	570,00
18/6/2012	190,00
18/6/2012	328,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

18/6/2012	560,00
18/6/2012	1.534,80
19/6/2012	228,00
19/6/2012	570,00
19/6/2012	380,00
19/6/2012	228,00
19/6/2012	199,50
21/6/2012	300,00
28/6/2012	1.599,88
2/7/2012	2.153,48
10/7/2012	103,46
10/7/2012	180,00
11/7/2012	236,20
11/7/2012	101,00
6/8/2012	5,44
6/8/2012	89,79
18/5/2012	29,49
11/1/2012	232,75
18/1/2012	214,75
10/2/2012	167,20
8/8/2012	8,80
4/6/2012	1.861,65
11/6/2012	195,61
11/6/2012	1.963,50
13/6/2012	1.734,00
11/7/2012	164,85
11/7/2012	285,00
13/7/2012	138,84
6/8/2012	15,00
6/8/2012	1.318,47
18/10/2012	1.697,78
28/12/2012	1.067,79
30/5/2012	13.793,94
17/9/2012	1.257,00
11/10/2012	789,53
9/11/2012	292,61
13/11/2012	502,21
10/12/2012	555,39
28/12/2012	595,52

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/3/2023: R\$ 136.117,89

22.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.



22.1.5. **Responsável:** José Barbosa de Andrade.

22.1.5.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

22.1.5.2. Nexô de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

22.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

22.1.6. Encaminhamento: citação.

23. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, José Barbosa de Andrade, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Informações Adicionais

24. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Antonio Anastasia, para a citação proposta, nos termos da portaria AAA 1, de 9/2/2022.

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de José Barbosa de Andrade e Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande - PE, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável José Barbosa de Andrade (CPF: 005.492.664-53), Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 183 e 186.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria 625, de 10 de agosto de 2010.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/3/2023: R\$ 136.117,89.

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com



recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

AudTCE, em 16 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)
MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO
MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 5672-3